

Processo: 1107716
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cordislândia
Responsáveis: Acácio Barbudo de Carvalho, Angelina Maria Arantes, Ângelo Augusto Felizardo Tavares, Consuelo Aparecida Rufino, Marisa Fermiano de Araújo, Vanderley Raimundo Avelino
Procurador: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SC 56.822
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTAS AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.
3. O descumprimento de determinação do Tribunal, por ausência de comprovação da suspensão do certame, ou, *in casu*, da sua anulação, e ainda, a ausência de envio da documentação requisitada, pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 012/2008.
4. Recomenda-se que, caso a Administração decida pela revogação ou anulação de procedimento licitatório que esteja sob análise em processo em tramitação neste Tribunal, os responsáveis não deixem de cumprir as determinações desta Corte de Contas, nos referidos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a anulação do certame, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCEMG;
- II) recomendar aos responsáveis que, em procedimentos futuros, caso a Administração decida pela revogação ou anulação de procedimento licitatório que esteja sob análise em processo em tramitação neste Tribunal, se atentem para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, ainda que em sede de liminar;

- III) determinar que seja feita advertência aos responsáveis de que o descumprimento de ordem do Tribunal de Contas é passível de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e deixar de aplicar-lhes multa diante da ausência de prejuízo;
- IV) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo advogado Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SC nº 56.822 (peça nº 1, do SGAP), em face do Edital do Pregão Presencial nº 031/2021, Processo nº 87/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cordislândia, objetivando o registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus para sua frota de veículos.

A Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 24/09/2021, sendo distribuída a minha relatoria na mesma data, estando a sessão de abertura do pregão marcada para ocorrer no dia 30/09/2021.

O denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, que o processo licitatório em tela seria restritivo, uma vez que: (i) exige que os pneus sejam de fabricação nacional; e (ii) não apresenta critérios técnicos na escolha das marcas utilizadas como referência.

Pelas razões expostas em meu despacho de peça 9, do SGAP, determinei a suspensão liminar do certame, por entender configurado o *fumus boni iuris* e, também, o *periculum in mora*. A decisão monocrática foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara, em sessão do dia 30/09/2021 (peça 19, do SGAP).

Na mesma ocasião, foi determinado aos responsáveis que demonstrassem a suspensão determinada, por meio de envio do documento comprobatório a esta Corte de Contas e ainda, o encaminhamento de toda documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação de multa.

À peça 21, do SGAP, a Secretaria da 2ª Câmara juntou a “Certidão de Não Manifestação”, dos senhores Vanderley Raimundo Avelino, Acácio Barbudo de Carvalho, Consuelo Aparecida Rufino, Angelina Maria Arantes, Marisa Fermiano de Araújo e Ângelo Augusto Felizardo Tavares, embora tenham sido regularmente intimados.

Assim, cumprindo determinação do relator, no despacho de peça 9, do SGAP, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, que verificou, em pesquisa realizada no site da Prefeitura Municipal de Cordislândia, a anulação do Processo Licitatório nº 087/2021, Pregão Presencial nº 031/2021. E ainda, que o aviso de anulação da licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, na edição de 07/10/2021. Entendeu assim, que uma vez anulado o certame, que deu causa à Denúncia em apreço, fica prejudicado o prosseguimento do feito, que pode ser extinto, sem julgamento do mérito, e consequente, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos no TCE/MG, nos moldes do art. 379 da Resolução nº 12/2008 (peça 22 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito (peça 24, do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Está comprovada a anulação do Processo Licitatório nº 087/2021, Pregão Presencial nº 031/2021, objeto da presente Denúncia, uma vez que constatei que o “Aviso de Anulação”, foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Cordislândia

(<https://www.cordislandia.mg.gov.br/licita%C3%A7%C3%B5es-20212022>), tendo sido também publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/pesquisar>) - ANO XIII/nº 3110, p.212, do dia 07/10/2021.

O ato de anulação ou revogação tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Por oportuno, interessante trazer a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta nº 987.977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

- Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de Denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?

[...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle. [...]

Comprovado o desfazimento do certame, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Não obstante a anulação do certame, ressalvo que, em decisão monocrática (peça 9 do SGAP) que foi referendada pelo Colegiado da 2ª Câmara em sessão de 30/09/2021, conforme Acórdão de peça 19 do SGAP, determinei aos responsáveis que suspendessem liminarmente o certame e juntassem a comprovação da suspensão, e ainda, enviassem cópia integral da fase interna do processo licitatório em análise.

Entretanto, os responsáveis não se manifestaram, conforme atesta a certidão de peça 21, do SGAP, não enviando a comprovação da suspensão do certame, ou, *in casu*, da sua anulação, e ainda, por não enviarem a documentação requisitada, o que caracteriza o descumprimento de ordem do Tribunal de Contas de Minas Gerais, podendo ensejar a aplicação de multa pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido anulado o certame, **voto pela extinção do processo**, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCEMG.

Recomendar aos responsáveis que, em procedimentos futuros, caso a Administração decida pela revogação ou anulação de procedimento licitatório que esteja sob análise em processo em tramitação neste Tribunal, se atentem para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, ainda que em sede de liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1107716 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 5

Sejam advertidos que o descumprimento de ordem do Tribunal de Contas é passível de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008. Deixo, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, diante da ausência de prejuízo.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

* * * * *

jc/rb